

Câmara Municipal
de
Cajazeiras

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
CAJAZEIRAS – PB**

Administração
EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE

1993

MESA DIRECTORA DA ASSEMBLEIA
MUNICIPAL CONSTITUINTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

VEREADORES CONSTITUINTES

ROSE ALME GOMES	Presidente
EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE	1.º Vice-Presidente
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	2.º Vice-Presidente
FRANCISCO DE AZEVEDO LEANDRO	1.º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS — PB

NELSON LUIZ SANCHES FILHO	
ANTÔNIO FERREIRA LIMA	
JOSE SOARES	Adm.: <i>Edmilson Feitosa Cavalcante</i>
MARIA DO CARMO BASTOS	
SINFRÔNIO LIMA	
JOSE VITURIANO NETO	
ANTÔNIO DE SOUZA LEFON	
JOSEFA DA SILVA SANTOS	Relator

CONSUETOS JORJINHO	<i>Dir. de Matr. e Cód. do Trib.</i>
--------------------	--------------------------------------

EQUIPE TÉCNICA	<i>Exp. de Ag. Feitosa</i> <i>Humberto Lopes de Aguiar</i>
----------------	---

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

VEREADORES CONSTITUINTES

JOSÉ ALME GOMES	Presidente
EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE	1º Vice-Presidente
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	2º Vice-Presidente
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO	1º Secretário
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA	2º Secretário
NILSON LOPES MEIRELES FILHO	
ANTÔNIO FERREIRA LIMA	
JOSÉ SOARES DA SILVA	
MARIA DO CARMO RIBEIRO	
SINFRÔNIO LIMA	
JOSÉ VITURIANO NETO	
ANTÔNIO DE SOUZA LEITE	
JOSEFA DA SILVA SANTOS	Relatora

CONSULTOR JURÍDICO *Dirceu Marques Galvão Filho*

EQUIPE TÉCNICA *Eugênio do Aguiar Feitosa
Humberto Barros de Alencar*

SUMÁRIO

	<i>Pág.</i>
Preâmbulo	7
Título I — Dos Princípios Fundamentais	7
Título II — Da Competência Municipal	8
Título III — Do Governo Municipal	10
Capítulo I — Dos Poderes Municipais	10
Capítulo II — Do Poder Legislativo	10
Seção I — Da Câmara Municipal	10
Seção II — Da Posse	10
Seção III — Das Atribuições da Câmara Municipal	11
Seção IV — Das Remuneração dos Agentes Políticos	15
Seção V — Da Eleição da Mesa	16
Seção VI — Das Atribuições da Mesa	16
Seção VII — Das Sessões	17
Seção VIII — Das Comissões	17
Seção IX — Do Presidente da Câmara Municipal	18
Seção X — Dos Vereadores	19
Subseção I — Disposições Preliminares	19
Subseção II — Do Vereador Servidor Público	19
Subseção III — Das Proibições	19
Subseção IV — Da Cassação, Suspensão e Extinção do Mandato	20
Subseção V — Dos Direitos e Garantias	21
Subseção VI — Das Licenças	21
Subseção VII — Da Convocação dos Suplentes	21
Seção XI — Do Processo Legislativo	22
Subseção I — Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	22
Subseção II — Das Leis	22
Seção XII — Do Exame Público das Contas Municipais	25
Seção XIII — Do Defensor Público	26
Capítulo III — Do Poder Executivo	26
Seção I — Do Prefeito Municipal	26
Subseção I — Das Proibições	27
Subseção II — Das Licenças	28
Subseção III — Das Atribuições do Prefeito	28
Subseção IV — Dos Auxiliares do Prefeito	29
Seção II — Da Transição Administrativa	30
Seção III — Da Consulta Popular	30
Capítulo IV — Da Administração Municipal	31
Seção I — Disposições Gerais	31
Seção II — Dos Atos Municipais	33

Seção III — Dos Servidores Públicos Municipais	34
Capítulo V — Dos Tributos Municipais	37
Capítulo VI — Dos Preços Públicos	39
Capítulo VII — Dos Orçamentos	39
Seção I — Disposições Gerais	39
Seção II — Das Vedações Orçamentárias	40
Seção III — Das Emendas aos Projetos Orçamentários	41
Seção IV — Da Execução Orçamentária	42
Seção V — Gestão da Tesouraria	43
Seção VI — Da Organização Contábil	43
Seção VII — Das Contas Municipais	44
Seção VIII — Da Prestação e Tomada de Contas	44
Seção IX — Do Controle Interno Integrado	44
Capítulo VIII — Da Administração dos Bens Patrimoniais	45
Capítulo IX — Das Obras e Serviços Públicos	46
Capítulo X — Dos Distritos	48
Capítulo XI — Do Planejamento Municipal	50
Capítulo XII — Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	51
Título IV — Da Ordem Económica e Social	51
Capítulo I — Da Política de Saúde	51
Capítulo II — Da Política Educacional, Cultural, Artística e Desportiva	54
Capítulo III — Da Política de Assistência Social	57
Capítulo IV — Da Política Económica	58
Título V — Da Política do Meio Ambiente	62
Título VI — Das Disposições Orgânicas Gerais	63
Ato das Disposições Orgânicas Transitórias	63
Organograma dos Trabalhos Constituintes	68
Emenda à Lei Orgânica nº 1	69
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/92	71

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS — PB

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em conformidade com os ditames morais e legais contidos na Carta Magna Federal e Constituição Estadual, no objetivo de instituímos uma ordem jurídica autônoma, para vivência numa sociedade política e socialmente democrática, participativa, desenvolvimentista, legitimada pela vontade popular, que assegure respeito a estes princípios humanitários, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na legalidade, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I — constituir uma sociedade livre e justa;
- II — garantir o desenvolvimento;

- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV — promover o bem de todos, sem distinção e preconceitos;
- V — preservar sua memória histórico-cultural.

Art. 3º O Município assegurará, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica reconhecem e conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

Art. 4º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 5º Compete ao Município:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV — criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V — instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo;
- VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX — promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

- X — promover a cultura e a recreação;
- XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII — realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal.
- XIV — realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV — realizar programas de alfabetização;
- XVI — realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII — elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX — executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX — fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII — conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 6º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 7º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa e cada sessão abrangendo dois períodos legislativos.

Art. 9º A Câmara Municipal compõe-se de 13 Vereadores eleitos na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único. O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, nos moldes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 10. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Vereador que tenha interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO SEU POVO”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à educação e a assistência pública;
- b) proteção à criança, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências;
- c) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- d) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- e) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- g) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- h) à criação de distritos industriais e agropecuários;
- i) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- j) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

l) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

m) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos minerais em seu território;

n) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

o) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e de bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

p) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

q) às políticas públicas do município.

II — sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débito;

III — matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;

IV — planejamento urbano: plano diretor, em especial, e planejamento, controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

V — organização do território municipal: especialmente em distritos, com observância da legislação estadual, além da delimitação do perímetro urbano;

VI — bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município sem encargo;

VII — concessão ou permissão dos serviços públicos;

VIII — auxílio ou subvenções a terceiros;

IX — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação da remuneração de servidores municipais, inclusive da administração indireta, observando-se os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

X — apreciar os nomes indicados para as diretorias das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, os quais serão aprovados obtida a maioria de dois terços dos Vereadores;

XI — convênios com entidades públicas ou particulares;

XII — organização e prestação dos serviços públicos;

XIII — alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV — organizar o quadro e estabelecer o regime dos seus servidores;

XV — dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens;

XVI — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVII — estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XVIII — participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região, na forma estabelecida em lei;

XIX — integrar consórcios com outros municípios para a solução dos problemas comuns;

XX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII — dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIII — fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIV — fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXV — declarar, através de dois terços dos votos dos seus membros, *persona non grata* ao município, toda e qualquer autoridade que incorra na prática de tortura, racismo ou atente contra os direitos e liberdades fundamentais dos munícipes, bem como aos que, por ação ou omissão, contrarie interesse municipal.

§ 1º O ato de declaração a que se refere o inciso XXV deste artigo, em caso de ação ou omissão criminosa, será encaminhada à autoridade judicial competente, para as cominações legais.

§ 2º A autoridade que foi declarada *persona non grata* ao município, assim incluída nos anais da Câmara, poderá recuperar-se aos olhos do Município, quando for declarada judicial ou administrativamente inocente ou promover ação de alto relevo para o bem do Município e de seus cidadãos.

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV — apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre:

a) execução orçamentária, operação de crédito e dívida pública;

b) aplicação das leis relativas ao planejamento urbano;

c) concessão ou permissão de serviços públicos;

d) desenvolvimento dos convênios e situação dos bens imóveis do município;

e) número de servidores públicos, cargos, empregos e funções;

f) política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara Municipal.

V — zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustentando os atos normativos que a exorbitem, bem como ao poder regulamentador e aos limites da delegação legislativa.

VI — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação

da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias.

VII — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

VIII — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX — mudar, temporariamente, sua sede;

X — proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI — processar, julgar e decretar a perda do mandato dos Vereadores, bem como decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e demais legislação pertinente;

XII — dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIII — criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados e tempo certo, que se incluam na competência da Câmara e com a aprovação de dois terços dos seus Vereadores;

XIV — autorizar o referendo e convocar plebiscito;

XV — convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso, responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVI — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XVII — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º Fica fixado em dez dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º As comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso XIII deste artigo, terão prazo determinado para apuração dos fatos que justificarem a sua criação.

Art. 14. Dependem do voto favorável:

I — de dois terços da Câmara Municipal a autorização para:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) outorga de título e honrarias;

f) contração de empréstimos de entidades privadas;

g) rejeição e aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas;

h) doação de bens imóveis.

II — da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração:

a) do Código de Obras de Edificações;

b) do Código Tributário Municipal;

c) do Estatuto dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 15. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. No caso da não-fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esta no valor atualizado, monetariamente, pelo índice oficial.

Art. 16. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação e na mesma proporção da que foi concedida ao funcionalismo público municipal.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será atualizada pelos índices de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 4º A verba de representação do Vice-Presidente não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal rateando-se da seguinte forma:

a) 40% (quarenta por cento) para o Presidente;

a) 60% (sessenta por cento) restantes divididos para os demais ocupantes de cargos na Mesa.

Art. 17. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 25% (vinte e cinco por cento) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que não ultrapasse 1/30 (hum trinta avos) do que percebe o Vereador, por cada sessão convocada na forma regimental.

Art. 19. A lei fixará critérios de custeio de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos ocupantes de cargos de confiança e dos servidores públicos em geral, quando a serviço público.

SEÇÃO V Da Eleição da Mesa

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, obedecendo ao critério da proporcionalidade, os componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente, empossados.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição e atribuições e, subsidiariamente, a eleição da Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º A declaração de bens, a que se reporta o § 4º do artigo 11, será de realização obrigatória e anual, para os Vereadores da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI Das Atribuições da Mesa

Art. 21. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:

I — enviar ao Prefeito Municipal, após a entrega de cópia a cada Vereador, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício imediatamente anterior da Câmara Municipal.

II — propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III — declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 36, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, a fim de que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não apreciação da matéria pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO VII Das Sessões

Art. 22. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, as quais serão remuneradas de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 23. A convocação extraordinária da Câmara Municipal nos períodos definidos no art. 22 será feita pelo Presidente e, fora do período, pelo Prefeito, pela iniciativa da população, na forma regimental, por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto próprio ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão da maioria do plenário.

§ 2º As sessões solenes poderão se realizar fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal poderá se reunir extraordinariamente fora de sua sede, para tratar de assuntos da comunidade, de acordo com a decisão do plenário.

SEÇÃO VIII Das Comissões

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, definidas sua formação, composição e atribuições no Regimento Interno.

§ 1º As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de qualquer dos seus membros e aprovação por maioria de dois terços dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo

suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, a fim de se promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º Os membros das comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I — proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II — requisitar aos seus responsáveis ou chefes de repartições a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III — transportar-se aos lugares onde se fizerem mister as suas presenças, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 3º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, em caso de aprovação, o dia, a hora e o tempo de duração do pronunciamento.

SEÇÃO IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 26. Compete ao Presidente, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I — representar a Câmara Municipal;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X — designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e a devida proporcionalidade;

XI — mandar prestar informações por escrito e expedí-las, se requeridas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 27. O Regimento Interno fixará a eleição, formação, composição e atribuições dos demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SEÇÃO X

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 28. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 29. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.

Art. 30. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

Subseção II

Do Vereador Servidor Público

Art. 31. Havendo compatibilidade de horário, o Vereador exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança.

Art. 32. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando-se, todavia, o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 33. O Vereador afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço público municipal, além de ser irremovível de ofício, gozará de estabilidade até um ano após o término do seu mandato.

Subseção III

Das Proibições

Art. 34. Os Vereadores não poderão desde a expedição do diploma:

I — firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art.

38, incisos I, IV e V, da Constituição Federal e o Cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 35. Os Vereadores não poderão, desde a posse:

I — ser proprietário, controlador ou funcionário remunerado de empresas que mantenham ou venham a manter contrato com o Município;

II — ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I do art. 34 desta Lei Orgânica, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

III — patrocinar causas em que sejam interessados quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, do art. 34 da presente Lei Orgânica;

IV — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção IV

Da Cassação, Suspensão e Extinção do Mandato

Art. 36. Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos arts. 34 e 35 desta Lei Orgânica;

II — cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno;

III — que deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37. Extingue-se o mandato pelo cumprimento, renúncia por escrito ou falecimento do Vereador.

Parágrafo único. No caso de extinção por renúncia ou falecimento, o cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Art. 38. O Vereador que faltar a quatro sessões consecutivas e a dez alternadas, em cada período legislativo, sem comprovada justificação, terá o seu mandato suspenso conforme dispuser o Regimento Interno.

Subseção V Dos Direitos e Garantias

Art. 39. Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica, fica assegurada aos Vereadores uma pensão para os seus dependentes, em caso de invalidez permanente ou falecimento, em percentual de 60% (sessenta por cento) dos seus subsídios.

Subseção VI

Das Licenças

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de saúde devidamente comprovado, na forma exigida pelo Regimento Interno;

II — por licença gestante;

III — para tratar de interesse particular;

IV — para acompanhar pessoa da família, por motivo de doença, fora do Município;

§ 1º Em qualquer caso, a licença não poderá ultrapassar o período de cento e vinte dias;

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV;

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV perceberá as partes fixas e variáveis dos seus subsídios, enquanto o Vereador que for licenciado no caso do inciso III, não fará jus a qualquer remuneração.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 5º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, será considerado como em exercício do mandato, inclusive para efeitos de remuneração.

Subseção VII

Da Convocação dos Suplentes

Art. 41. No caso de vagas, licenças superiores a cento e vinte dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente de Vereador pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º O Suplente em exercício do mandato fará jus à parte variável da remuneração do Vereador.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes, obedecido, em tudo, o artigo 10 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

SEÇÃO XI

Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica;
- II — leis complementares à Lei Orgânica;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — resoluções.

Subseção I

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular, na forma regimental.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção II

Das Leis

Art. 44. A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer vereador ou comissão municipal e ao Prefeito sendo privativa deste a iniciativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos, nas administrações direta, indireta e autárquica ou de aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

§ 1º A iniciativa popular das leis pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

§ 2º A Lei Orgânica do Município assegurará a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formulação de seu Plano Diretor, na gestão da cidade, na elaboração e execução de planos, orçamentos e diretrizes municipais, mediante audiências públicas, direito a informações, plebiscito e diversas formas de consulta popular com o referendo e a iniciativa popular das leis.

§ 3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Quando em discussão projetos de interesse da população, será assegurada, nos trabalhos legislativos, a participação popular através dos sindicatos, associações de classe e de moradores, do movimento social organizado, na forma regimental.

§ 5º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 45. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Código de Postura;
- IV — Código de Zoneamento,
- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — Plano Diretor;
- VII — Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII — outras constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 48. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 49. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação ou de estatuto.

Art. 50. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará em igual prazo.

§ 1º Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará à Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 3º O veto será apreciado no prazo de dez dias, contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º A rejeição ao veto dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. A resolução destina-se a regular as matérias político-administrativas da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54. O processo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 55. O cidadão que o desejar poderá usar de sua palavra na tribuna da Câmara, na forma fixada no Regimento Interno.

SEÇÃO XII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 56. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º Uma das cópias da prestação de contas do Município será enviada, obrigatória e gratuitamente, aos sindicatos e entidades civis de classe com sede no Município, podendo qualquer cidadão requerer cópia da prestação de contas, que lhe será fornecida mediante o pagamento dos gastos com a reprodução.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de autorização, requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º O contribuinte poderá questionar a legitimidade de conta, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal, que deverá:

I — ter identificação e qualificação do reclamante;

II — ser apresentada em cinco dias no protocolo da Câmara Municipal;

III — conter elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante.

§ 5º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações.

I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, mediante ofício;

II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber a reclamação no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na Câmara;

V — a quinta via será destinada ao chefe do Poder Executivo;

VI — a reclamação de que trata o parágrafo 5º deste artigo terá os mesmos trâmites dos seus parágrafos 1º, 2º e 3º

§ 6º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo 5º deste artigo independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido a reclamação no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 57. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO XIII

Do Defensor Público

Art. 58. No primeiro período ordinário de sessão, a Câmara Municipal elegerá, por maioria de dois terços dos Vereadores, um defensor público, para um mandato de um ano, sem vencimentos, com atuação regulada pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, com função política, executiva e administrativa, com os requisitos de elegibilidade constantes do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, devendo ter residência fixa no Município, além de conduta cívica e moral ilibadas e capacidade administrativa.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA”

§ 1º Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, que se repetirá anualmente, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e substituí-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Subseção I

Das Proibições

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a sua posse, sob pena da perda do mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis *ad natum* na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de cargo público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município;

VII — usar, indevidamente, carros oficiais e fornecer combustíveis para veículos não pertencentes à Administração Pública, estendendo-se tal proibição a seus auxiliares diretos;

VIII — interromper, sem consulta comunitária, obras iniciadas em gestões anteriores.

Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Subseção II Das Licenças

Art. 66. O Prefeito não poderá se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 68. O Prefeito poderá ausentar-se do Município em missão oficial.

Parágrafo único. No caso destes dois últimos artigos, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

Subseção III Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo ou fora dele;

II — exercer a direção superior da administração pública;

III — a iniciativa do Processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — vetar projetos de lei total ou parcialmente;

V — editar medidas provisórias, na forma desta Lei;

VI — dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII — escolher e nomear seus auxiliares diretos;

VIII — remeter a mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X — prover e extinguir os cargos, os empregos e as suas funções públicas municipais, na forma da lei;

XI — nomear para cargo de confiança, observados os critérios de competência técnica e necessidade do serviço público;

XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privada para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII — prestar à Câmara, dentro de 10 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV — publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XV — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias;

XVI — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos, que a justifiquem;

XVIII — convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;

XX — requerer à autoridade competente prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI — superintender a arrecadação dos tributos, preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

XXIII — realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV — resolver sobre requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidas, principalmente dos vereadores;

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII e XXIII.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, avocar para si a competência delegada.

Subseção IV Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 70. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 73. Os critérios adotados para escolha de auxiliares diretos do Prefeito, em cargo comissionado, são os seguintes:

I — competência;

II — prioridade aos servidores de carreira técnica profissional da administração pública municipal;

III — necessidade do serviço público.

SEÇÃO II

Da Transição Administrativa

Art. 74. Até 45 dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívidas do município por credor, inclusive as contraídas a longo prazo, com datas dos respectivos vencimentos, encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza e informação sobre a capacidade da administração de realizar outras operações de crédito;

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III — prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — situação de contratos formalizados, concluídos ou não, informando, ainda, os que foram pagos e não pagos e seus respectivos prazos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

*VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de tramitação;

VIII — a situação dos servidores do Município e os colocados à sua disposição, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e sem seu exercício;

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de comprovada calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal e dos Secretários.

SEÇÃO III

Da Consulta Popular

Art. 76. O Prefeito Municipal deverá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro, sítio

ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas, diretamente, pela administração municipal.

Art. 77. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 2% do eleitorado inscrito no município, no bairro, sítio ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 78. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras "sim" e "não", indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A aprovação será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores.

§ 2º É vedada a realização de consulta popular dos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 79. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua execução.

Art. 80. O Prefeito Municipal incentivará a criação de Conselhos Comunitários nos bairros, distritos e zona rural, como órgãos deliberativos e de fiscalização dos atos do Executivo, na forma estabelecida em lei complementar.

CAPÍTULO IV

Da Administração Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no Título IV, Capítulo I, da Constituição Federal; Constituição Estadual, Título IV, Capítulo I e nesta Lei Orgânica.

Art. 82. Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especiais.

Art. 83. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá fazê-lo de forma a assegurar a ocupação desses cargos e funções por servidores de carreira técnica ou profissional do município.

Art. 84. Um percentual entre 1% a 10% dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em Lei Complementar.

Art. 85. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 86. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 87. O município deverá, na forma da lei, instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 88. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 dias e com ampla divulgação, através de Edital de Concurso, pelo Jornal Oficial do Município e os órgãos de comunicação local.

Art. 89. O Município, suas entidades da administração indireta e entidades fundacionais, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 90. O Município manterá efetiva fiscalização do uso de veículos da municipalidade e, ainda, controle sobre os gastos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 91. O Prefeito Municipal não poderá veicular publicidades da administração em órgão da imprensa falada, escrita ou televisada fora do Estado da Paraíba, salvo para fins de exaltação do turismo e da cultura.

Art. 92. Nenhuma publicidade poderá ser feita pela administração municipal sem prévia comunicação à Câmara Municipal dos seus custos.

Parágrafo único. A falta oportuna da comunicação nos termos do caput deste artigo, é crime de responsabilidade sujeitando-se o infrator ao pagamento dos gastos com dita publicidade.

Art. 93. A atividade administrativa do município obedecerá, sob pena de nulidade do ato, aos princípios de legalidade, finalidade, razoabilidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, licitação, responsabilidade, transparência e participação comunitária, obrigando-se, por conseguinte, a aplicar os recursos públicos em benefício do bem estar social e econômico da comunidade.

Art. 94. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os demais ocupantes de cargos comissionados junto ao Poder Executivo, não poderão efetuar qualquer tipo de transação comercial com o mesmo.

Suprimido pela Emenda Municipal no 01/0

§ 1º A proibição constante no caput deste artigo estende-se, quando se tratar do Poder Legislativo, aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

* § 2º Ficam sob os efeitos da proibição constante do caput deste artigo os parentes das autoridades indicadas, nos Poderes Executivo e Legislativo, até o terceiro grau.

Art. 95. As fundações mantidas pelo Poder Público Municipal não poderão ter mais de 5% de participação no orçamento anual do Município.

SEÇÃO II Dos Atos Municipais

Art. 96. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em jornal oficial do Município.

Art. 97. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e complementares;
- d) por declaração de utilidade pública, declaração de necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II — mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

Suprimido pela Emenda no 01/2001

D32 Alterado o caput do art. 94 pela Emenda Municipal no 01/2001, de 04/04/2001

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Art. 98. O Poder Executivo manterá, obrigatoriamente, jornal oficial do Município e nele serão publicados os atos legislativos e administrativos do município.

SEÇÃO III

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 99. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, plano de carreira e o Estatuto do Servidor Público Municipal, conforme previsto no art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Definido o regime jurídico único, ao servidor será assegurado o direito de opção pela nova relação de trabalho, os que não exercerem esse direito permanecerão no antigo regime de trabalho em quadro especial.

Art. 100. A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia de concurso público de prova ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração.

Art. 101. O prazo de validade do concurso público será de até 2 anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Parágrafo único. A realização de concurso público municipal deverá ser efetuado por entidade de reconhecida competência e insuspeita honorabilidade, não ligada à administração municipal.

Art. 102. São direitos dos servidores públicos municipais:

I — duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo e convenção coletiva de trabalho;

II — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% a do normal;

III — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

IV — adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

V — licença-prêmio por decênio de serviços prestados ao município;

VI — licença à gestante e à paternidade, conforme disposto em lei;

VII — irredutibilidade de vencimentos, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VIII — adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos 7 quinquênios em que se desdobrar, à razão de 8% pelo primeiro, 16%

pelo segundo, 24% pelo terceiro, 32% pelo quarto, 40% pelo quinto, 48% pelo sexto e 56% pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subseqüentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido de mandato legislativo municipal.

IX — 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

~~XI — remuneração do trabalho noturno em dobro daquele percebido no período diurno;~~

XII — salário nunca inferior ao mínimo nacional, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo;

XIII — receber vencimentos até o dia 30 de cada mês;

XIV — salário família aos dependentes na forma da lei.

Art. 103. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 104. Ao funcionário, nos termos desta Lei Orgânica, é assegurado o direito em petição devidamente assinada, de reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, vedada à autoridade negar conhecimento ao pedido, devendo decidir no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição, decidir dentro de 30 dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto para órgão administrativo encarregado da instrução, quanto para autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2º Concluída a tramitação, a autoridade terá 5 dias para decidir do mérito do pedido.

§ 3º Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará, dentro de 48 horas, a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará, por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4º O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo, implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável

ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da data e expiração do prazo, ou, sendo o caso, de efeito retroativo.

Art. 105. O servidor público municipal, eleito para o cargo de administração sindical, ou para as associações, união, federação ou confederação de moradores, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferidos, salvo se a seu pedido.

§ 1º Fica proibida a dispensa do servidor público municipal sindicalizado ou associado a qualquer entidade de moradores, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical ou comunitária, até 1 ano após o final do mandato, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

§ 2º Aqueles que concorrerem a cargo eletivo regulamentado neste artigo e seus parágrafos e não lograrem êxito, terão estabilidade do parágrafo anterior, contando o prazo a partir da publicação do resultado.

§ 3º Considera-se cargo de direção ou de representação aquele cujo exercício decorra de eleição.

Art. 106. O servidor público municipal será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando esta decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens conquistadas;

III — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º Será computado, integralmente, para todos os efeitos em favor do servidor público o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º Os proventos da aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade,

inclusive decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria.

§ 4º Em nenhum caso, o valor do provento da aposentadoria poderá ser inferior ao piso nacional de salário.

§ 5º Ao servidor público aposentado pela compulsória ou por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a 20% de sua remuneração.

§ 6º O servidor, após trinta dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

§ 7º O benefício de pensão por morte do servidor municipal, corresponderá à totalidade dos seus vencimentos e será pago aos seus dependentes.

§ 8º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 9º Os reajustes das pensões e aposentadorias serão efetuados na mesma época e nos mesmos índices dos reajustes dos vencimentos dos servidores da ativa.

Art. 107. O estatuto e o plano de carreira do funcionário público municipal serão elaborados com a participação da entidade representativa da classe, garantindo plena condição de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento temporário do cargo, sem perda dos vencimentos.

Art. 108. O sindicato dos funcionários públicos municipais, através do seu representante legal, participará da definição da política salarial dos servidores municipais.

Art. 109. As entidades representativas dos funcionários públicos municipais terão participação e fiscalização, quando do envio à Câmara Municipal do Plano de Orçamento Anual.

CAPÍTULO V Dos Tributos Municipais

Art. 110. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III — contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizem a respectiva propriedade.

Art. 111. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II — lançamento dos tributos;
- III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 112. O prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada, anualmente, antes do término do exercício, devendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes, de acordo com o decreto do prefeito municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I — quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II — quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 113. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 114. A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 115. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 116. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 117. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VI

Dos Preços Públicos

Art. 118. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 119. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o Plano Plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

- I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II — investimentos de execução fiscal;
- III — gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I — as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II — orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III — alterações na legislação tributária;
- IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;
- II — os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;
- III — o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ele vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 121. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 122. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 120 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do governo municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 123. São vedados:

- I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II — o início de programas ou projeto não incluídos no orçamento anual;
- III — a realização ou assunção de obrigação diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta dos votos dos seus membros;
- V — a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 47 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o Plano Plurianual.

§ 5º O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa, sob o voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 125. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 126. O prefeito municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127. As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica, que contenha justificativa.

Art. 128. Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento “nota de empenho” que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de “nota de empenho” nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuição para o Pasep;

III — amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

Gestão da Tesouraria

Art. 129. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 130. As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 131. Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 132. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 133. A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII Das Contas Municipais

Art. 134. Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o prefeito municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município que se comporão de:

I — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações mantidas pelo Poder Público;

II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias;

III — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 135. São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX Do Controle Interno Integrado

Art. 136. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VIII Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 137. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregos nos serviços desta.

Art. 138. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 139. Os bens do município são inalienáveis para o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos em confiança e os parentes de todos estes até o 3º grau, salvo aqueles reconhecidamente carentes, na forma da lei.

Art. 140. Os terrenos pertencentes ao Município, salvo em caso de seu interesse como tal reconhecido pela Câmara, por dois terços dos seus membros, só poderão ser doados a entidades de classe, associações comunitárias, conselho de moradores ou a pessoas reconhecidamente carentes, depois de devidamente autorizados pela Câmara Municipal, em votação pública e maioria de dois terços dos Vereadores.

Art. 141. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 142. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir e dependendo de autorização legislativa.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, dispensando-se a licitação, dependendo, porém, de autorização legislativa, desde que atendido o interesse público.

Art. 143. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter temporário, conforme regulamentação em lei complementar, máquinas e operadores, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens.

Art. 144. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei, que exigirá licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação e se subordina à aprovação legislativa.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos ou transitórios, podendo dispensar a licitação, desde que obtenha a aprovação legislativa.

Art. 145. Nenhum servidor será exonerado ou removido sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único. A exigência contida no *caput* deste artigo estende-se aos funcionários públicos municipais demitidos; em caso de não-devolução dos referidos bens, sofrerão as penas da lei pertinente.

Art. 146. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 147. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá, com autorização legislativa, direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público e entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IX

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 148. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particular através de processo licitatório.

Art. 149. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento do seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V — os prazos para seu início e término.

Art. 150. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 151. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão de serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 152. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 153. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 154. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem, manifestamente, insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 155. As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 156. As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir a remuneração dos serviços pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 157. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para realização de obras e serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 158. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II — propor critérios para a fixação de tarifas;

III — realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 159. A criação pelo Município de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 160. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X

Dos Distritos

Art. 161. São requisitos para que uma localidade possa ser constituída em distrito:

I — população superior a 400 habitantes;

II — mais de 200 eleitores;

III — existência, na sede, de pelo menos 50 moradias, de escola pública, unidade de saúde, comunicação, dotadas de condições satisfatórias ao seu funcionamento;

IV — consulta popular da Prefeitura com as populações interessadas sobre a conveniência ou não da criação do distrito;

V — a área onde se localizará a respectiva sede do distrito deverá ser de domínio público municipal;

VI — a área total do distrito deverá pertencer a pelo menos três propriedades, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Não será permitida a criação de distritos que impliquem perda para o distrito ou distritos de origem dos requisitos legais estabelecidos neste artigo.

§ 2º Aos distritos existentes ao tempo da promulgação desta lei não se aplicam as exigências deste artigo.

Art. 162. Ficam criadas subprefeituras nos distritos do Município.

Art. 163. Nos distritos, haverá um Diretor distrital indicado pela Câmara e nomeado pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice resultante de uma consulta popular à comunidade interessada, encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 164. A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital, perante o Prefeito e a Mesa da Câmara.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 165. O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 166. Compete ao administrador distrital:

I — executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II — coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III — propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV — promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados nos distritos;

V — prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observando as normas legais;

VI — prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII — solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII — executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO XI Do Planejamento Municipal

Art. 167. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 168. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 169. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I — democracia e transparência às informações disponíveis;

II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III — complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V — respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI — participação da comunidade no planejamento de obras do seu interesse imediato;

VII — os projetos de uma área não devem ser desviados.

Art. 170. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão a diretrizes do Plano Diretor e terão o seu êxito a assegurar sua continuidade no tempo necessário.

Art. 171. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I — Plano Diretor;

II — Plano de Governo;

III — Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV — Orçamento Anual;

V — Plano Plurianual.

Art. 172. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO XII

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 173. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 174. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 175. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 176. Lei complementar definirá atribuições, composição e finalidade do Conselho Popular, observadas as seguintes diretrizes:

I — o Conselho Popular é órgão de fiscalização, podendo, para tanto, requerer informações e apresentar sugestões;

II — as informações requeridas pelo Conselho Popular serão prestadas, no prazo de 15 dias, salvo complexidade ou impossibilidade técnica, que justifique prorrogação por igual período, aprovada pela Câmara Municipal;

III — o Conselho Popular terá assento nas discussões sobre o orçamento anual.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Política de Saúde

Art. 177. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos.

Art. 178. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV — privilegiar as ações de medicina preventiva, principalmente através de vacinações, sobretudo às crianças na faixa etária de zero a seis anos.

Art. 179. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 180. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a sua direção estadual;

III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX — gerir laboratórios públicos de saúde;

X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII — manter atendimento odontológico permanente, nas escolas públicas municipais que possuam 50 ou mais alunos, sem relevar a difusão, no seu âmbito, das medidas preventivas de saúde bucal.

XIII — manter atendimento odontológico, através da unidade volante do Município, às escolas com número inferior a 50 alunos.

XIV — notificar, sob responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município, todas as doenças infecto-contagiosas, assim consideradas na forma fixada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 181. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II — integridade na prestação das ações de saúde;

III — organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV — construção e instalação de postos de saúde na zona rural e na periferia urbana, com toda a infra-estrutura necessária ao seu efeito funcionamento;

V — participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde;

VI — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição da clientela;

c) resolutive de serviços à disposição da população.

Art. 182. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez, no mínimo, por ano, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 183. Lei Complementar disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 184. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 185. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º Os recursos destinados a ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Da Política Educacional, Cultural, Artística e Desportiva

Art. 186. O ensino ministrado nas escolas públicas municipais será gratuito e obedecerá aos seguintes princípios.

I — gestão democrática do ensino público, conforme o disposto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, expressa por eleições diretas para as funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas municipais do 1º e 2º graus, além do método de ensino que valorize o espírito crítico e científico da comunidade educanda;

II — capacitação profissional adequada à realidade comunitária, com atualização permanente do corpo docente municipal;

III — garantia de padrão de qualidade;

IV — garantia de material escolar para a 1ª fase do 1º grau, inclusive o pré-escolar;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 187. O Município manterá:

I — ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — atendimento ao educando no ensino fundamental por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 188. O Município obriga-se a manter na zona rural uma unidade escolar municipal para cada grupo igual ou superior a 50 crianças, na faixa etária própria.

Art. 189. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 190. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, mantendo em benefício dos estudantes carentes programas suplementares de fornecimento gratuito de uniforme escolar, material didático, transporte, alimentação e saúde.

Art. 191. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 192. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. Serão incluídas no currículo escolar do Município as disciplinas: educação artística, história da Paraíba, história de Cajazeiras e ensino religioso, sendo esta última de matrícula facultativa.

Art. 193. O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá ou subvencionará estabelecimento de ensino superior, salvo as já existentes.

Art. 194. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 195. Os estudantes da rede municipal de ensino estão isentos do pagamento de quaisquer taxas, seja para efeito de matrícula ou fornecimento de qualquer documento escolar.

Art. 196. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, semestralmente, para avaliar a situação do Município e definir diretrizes gerais de política educacional.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação será composto da seguinte forma:

a) 1/4 de representantes do Poder Executivo;

b) 1/4 de representantes do Poder Legislativo;

c) 1/4 de representantes dos Conselhos de Escolas;

d) 1/4 de representantes do movimento social, sindical e popular.

§ 2º O Conselho de Escola será composto pela comunidade escolar de forma paritária e terá caráter deliberativo sobre a definição do projeto pedagógico da escola, bem como na elaboração do seu regimento.

Art. 197. A lei disporá sobre a organização, funcionamento e finalidade do Conselho Municipal de Educação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I — elaboração do regimento educacional de competência do Conselho Escolar;

II — plano municipal de educação plurianual, elaborado no semestre anterior à sua vigência.

Art. 198. O Município, no exercício de sua competência:

I — apoiará as manifestações da cultura local através:

a) da democratização do Teatro ICA, recuperando a sua essência como ponto de convergência e local de trabalho para os artistas;

b) organização de uma cooperativa de consumo para os artesãos, gerenciada pelos próprios artistas;

c) organização de feiras mensais de artesanato com movimentos culturais nos bairros;

d) da articulação com outras entidades públicas, no sentido da reabertura de atelier de artes plásticas;

e) do incentivo aos eventos de arte, nas escolas municipais, em nível de 1º e 2º graus, com a realização de mostras de artes plásticas, concursos de poesias, contos, festivais de dança, canção, teatro, cinema e vídeo;

f) da promoção de festivais de artes nos bairros e centro da cidade;

g) do estímulo à formação de grupos folclóricos;

h) da edição do material resultante da realização dos eventos;

i) da realização constante de oficinas artísticas;

j) da realização de um grande festival anual, de características regionais, abrangendo todos os setores da criação artística e produção cultural;

l) da abertura dos arquivos da municipalidade, com o fim de manuseio e pesquisa histórica;

m) da reativação do museu e da historiografia do Município com a preservação de seu acervo e patrimônio;

n) da criação de um parque ecológico;

o) do incentivo e apoio à arte, na zona rural;

p) do apoio concreto da Fundação Cultural de Cajazeiras (FUNCAJÁ) à manifestação artística e cultural em geral;

q) do incentivo geral à literatura;

II — protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 199. Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 200. O Município apoiará as artes em geral, mantendo a Fundação Cultural de Cajazeiras (FUNCAJÁ) e criando o Centro de Cultura Popular.

Art. 201. O Município criará e manterá bibliotecas públicas nos distritos da cidade, possibilitando o acesso à cultura.

Art. 202. O Município entende o desporto como fator fundamental ao desenvolvimento sadio da juventude e fará fomentar, no âmbito municipal e com todos os recursos disponíveis, a prática desportiva nas escolas públicas, bairros, distritos e sítios, e com esta finalidade atuará:

I — zelando pelas áreas de recreação existentes nos bairros;

II — desapropriando terrenos existentes nos bairros, escriturando-os e os entregando ao departamento de esporte de cada associação comunitária para administrá-los, com o fim de desenvolver o esporte amador, em suas diversas categorias;

III — assegurando a participação de pessoas técnicas e especializadas, para o cumprimento deste artigo.

Art. 203. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 204. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 205. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado, além de aulas especiais para prevenção e combate às drogas e afins.

Parágrafo único. Para ministrar as aulas especiais indicadas no caput deste artigo, o Município dará preferência aos profissionais da área de psicologia.

Art. 206. As escolas públicas municipais localizadas na zona rural serão utilizadas, sempre que necessário, como Centros Comunitários.

CAPÍTULO III

Da Política de Assistência Social

Art. 207. A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — amparo à velhice e à criança abandonada;

III — apoio aos portadores de deficiências físicas e mentais através de recursos próprios ou convênios, inclusive manter uma escola especial para excepcionais;

IV — reintegração dos marginalizados ao convívio social.

Art. 208. Para adequar a sua política assistencial, o Município adotará as seguintes medidas:

I — construção de creches e escolas de artes nos bairros, distritos e sítios, visando atender o menor carente com assistência médica, odontológica, pedagógica e alimentícia;

II — criação de um centro de reabilitação para o marginalizado;

III — criação de uma fundação para abrigar e assistir os idosos;

IV — instalar uma escola técnica profissional, visando assistir o menor carente.

Art. 209. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo único. Lei disporá sobre atribuições, composição, funcionamento e finalidade do Conselho ora criado.

Art. 210. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO IV Da Política Econômica

Art. 211. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 212. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I — fomentar a livre iniciativa;

II — privilegiar a geração de emprego;

III — utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;

V — proteger o meio ambiente;

VI — proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII — estimular e incentivar as atividades associativas, cooperativistas e as microempresas;

IX — eliminar entraves burocráticos, que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras áreas do Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 213. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ou setor privado para esse fim.

Art. 214. A política de desenvolvimento rural do Município será planejada conforme zoneamento sócio-econômico e ecológico, e terá como objetivos fundamentais o fortalecimento econômico do Município e a fixação do homem no campo.

Art. 215. O planejamento rural deverá, entre outros, para alcançar o previsto no artigo anterior, atender as seguintes metas:

I — apoio financeiro para produção e comercialização de produtos, sobretudo pertencentes às organizações de pequenos produtores rurais;

II — melhoria das condições sociais do homem do campo, elevando o nível de vida através de investimentos na educação, habitação, saúde e saneamento;

III — propiciar assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais;

IV — auxiliar no combate às pragas em qualquer espécie de plantio ou cultura local;

V — promover, em conjunto com os demais órgãos da administração federal e estadual, eletrificação e irrigação na zona rural do Município, conforme prioridade definida em lei complementar.

VI — distribuição gratuita de sementes selecionadas aos pequenos agricultores;

VII — incentivar a criação de hortas comunitárias;

VIII — proporcionar a perfuração de poços artesianos e/ou amazonas, bem como a construção de açudes com recursos próprios do Município ou mediante convênio, conforme prioridade definida em lei complementar.

Art. 216. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 217. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação econômica e social do reclamante, em convênio com o Estado;

II — criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 218. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 219. Às microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I — isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;

II — isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV — autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 220. O Município, em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 221. Fica assegurada às microempresas, ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 222. Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 223. A política urbana, a ser formulada no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 224. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da comunidade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 225. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 226. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos com horário adequado à população;

II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e estimular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 227. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A Ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — executar programas de saneamento de áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades nas soluções de problemas de saneamento.

Art. 228. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 229. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 anos, estudantes da rede municipal de ensino e aos funcionários públicos municipais;

III — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

IV — aos estudantes não pertencentes à rede municipal de ensino será assegurado abatimento de 50% no valor da passagem;

V — tarifas dos transportes coletivos urbanos compatíveis com o poder aquisitivo da população;

VI — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII — integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VIII — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários nos planejamentos e na fiscalização dos serviços.

Art. 230. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

TÍTULO V

Da Política do Meio Ambiente

Art. 231. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 232. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras, efetiva ou potencialmente, de alterações significativas no meio ambiente, efetivando estudos neste sentido, tornando estes públicos.

Art. 233. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 234. Torna-se obrigatório ao Município preservar as áreas verdes, impedindo sua destruição e descaracterização.

Art. 235. O Município proporcionará a educação nas escolas da rede municipal de ensino, estimulando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 236. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano, mediante os seguintes princípios:

I — criação de parques ecológicos, bosques e jardins, preservando a fauna e a flora;

II — construção de áreas de lazer nos bairros periféricos e distritos;

Art. 237. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

Art. 238. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispostos na legislação de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 239. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VI

Das Disposições Orgânicas Gerais

Art. 240. O Poder Público, quando solicitado, incentivará a criação de associações comunitárias, associação de classe e sindicatos de trabalhadores, para defesa de direitos e interesses coletivos.

Art. 241. O Município, conjuntamente com o Estado, poderá realizar censo para levantamento do número de deficientes físicos, na forma e condições indicadas nos artigos 259 e 260 da Constituição Estadual.

Art. 242. Proclamados, oficialmente, os resultados das eleições municipais, o Prefeito deverá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 243. O Poder Público Municipal reconhecerá, para todos os efeitos, em favor do servidor público municipal, do tempo integral em que o mesmo esteve prestando serviços a órgão público federal, estadual ou municipal, bem como a entidades privadas, quando da comprovação do vínculo empregatício, sendo que, em se tratando do trabalho autônomo, reconhece-se a prestação do serviço mediante o pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 244. O órgão oficial a que se reporta o artigo 96 será editado mensalmente, tendo o seu número inaugural o texto desta lei orgânica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Todo e qualquer funcionário público municipal concursado, que esteja ocupando função não compatível com a sua graduação, terá através de requerimento, devidamente documentado, imediata ascensão ou transposição funcional, desde que tenha quatro anos de efetivo exercício para o qual foi concursado.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 90 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, atualizará as Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º A Lei Complementar fixará critérios para determinação do patamar de baixa renda.

Parágrafo único. Aos munícipes que se enquadrem na categoria de baixa renda, serão concedidas isenções dos tributos municipais.

Art. 5º Os feirantes são isentos de quaisquer tributos.

Art. 6º As pessoas físicas e microempresas urbanas e rurais, com débitos fiscais constituídos e inscritos na dívida do Município ou não, ainda que ajuizados, é concedido um prazo de 120 dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, para que liquidem as duas dívidas junto ao Tesouro do Município, com o pagamento apenas do valor principal.

Art. 7º O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com objetivo de incentivá-las pela simplificação e redução de suas obrigações.

Art. 8º Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município estabelecerá em lei, as formas de apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, priorizando aquelas geradoras de emprego ou renda.

Art. 9º Ficam dispensados do pagamento de passagens nos transportes coletivos municipais, os funcionários públicos do Município, quando em função do trabalho, os idosos com mais de 60 anos, os deficientes físicos e os militares fardados.

Art. 10. O Poder Público, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da promulgação desta lei, promoverá mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 11. Serão enquadrados, nos respectivos cargos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que, à data da promulgação desta Lei Orgânica, possuam, no mínimo, 5 anos de efetiva atividade.

Art. 12. Atendidos os requisitos exigidos no art. 161 desta Lei Orgânica, os sítios Catolé, Cajazeiras Velha, Riacho do Meio, Riacho Fundo, Vaca Morta, Coxos, Serra da Arara, Prensa, Almas, Serragem, Patamuté, Zé Dias e Sítio Pau D'Arco, serão elevados à categoria de Distritos.

Parágrafo único. No caso dos distritos já existentes serão indicados, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, os seus respectivos administradores.

Art. 13. Fica estabelecido o horário oficial de funcionamento dos bancos oficiais e particulares neste Município de 8 horas às 13 horas, de segunda a sexta-feira, em conformidade com a legislação federal.

Art. 14. O comércio poderá abrir suas portas até às 22 horas, nos períodos de Natal e Ano-Novo, observada a legislação trabalhista.

Art. 15. Salvo motivo de força maior, o Prefeito Municipal só poderá decretar, anualmente, 5 feriados no âmbito do Município, devendo os mesmos coincidirem com os dias que, efetivamente, comemorem-se os eventos objeto dos feriados.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação a que se reporta o art. 197 desta Lei Orgânica, será instalado 120 dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 17. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, 5 meses após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei criando o Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público.

Art. 18. Até 31 de dezembro de 1990, deverá o Município reformular o Código Tributário, devendo o mesmo entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 19. Um ano após a promulgação da Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo enviar projeto de lei à Câmara Municipal propondo novo Plano Diretor, novo Código de Urbanismo e novo Código de Postura e Costumes.

Art. 20. A discussão com os segmentos da comunidade na elaboração do Orçamento Anual deverá estar concluída até o dia 30 de junho de cada ano, a contar de 1990.

Parágrafo único. Lei Municipal disciplinará o procedimento da participação popular na elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 21. O Plano Diretor contemplará a criação dos bairros Tecedores e Asa Sul, após consulta popular aos seus moradores que também decidirão sobre suas denominações.

Art. 22. A consulta à categoria indicará a instalação de taxímetros nos veículos que prestem serviços nas praças de automóveis do Município.

Art. 23. Lei Complementar criará a Assembléia Municipal de Administração (AMA), composta por representantes dos Conselhos Comunitários, Associação de Classe e Sindicatos, com o objetivo de discutir e propor ao Poder Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 24. A FUNCAJÁ estimulará a criação e manutenção, através do seu departamento de esportes de entidade congregadora de equipes desportivas amadoras, incluindo as categorias mirins, infante-juvenil, juvenil e adulto, com finalidade de promoção de eventos esportivos.

Parágrafo único. A entidade a que se refere o *caput* deste artigo será organizada na forma de Liga Desportiva, e será dirigida por uma diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Diretor de Esportes.

Art. 25. A FUNCAJÁ estimulará a criação e manutenção do Grupo de Escoteiros Mirins.

Art. 26. O Município determinará área específica destinada à realização semanal ou quinzenal, para uma feira das comunidades independente da interferência de intermediários.

Art. 27. O Município incluirá no seu plano plurianual a construção de hospital municipal, incluindo o serviço homeopático.

Art. 28. São considerados patrimônio histórico do Município de Cajazeiras, os seguintes imóveis: Morro do Cristo Rei, Colégio Diocesano Padre

Rolim, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Palácio Episcopal, Prédio onde funciona o 9º CREC (antiga Ação Católica), Prefeitura Municipal de Cajazeiras, Coreto da Praça Nossa Senhora de Fátima, Prédio onde funciona a EMATER (onde funcionou o primeiro palácio episcopal), Hotel Oriente, Prédio da Antiga Estação Ferroviária, residência do Professor Crispim Coelho e residência da Professora Vitória Bezerra.

Parágrafo único. Lei Municipal definirá os critérios de preservação do patrimônio referido no *caput* deste artigo e de outros bens que venham a ser incorporados ao patrimônio histórico do Município.

Art. 29. Fica definido como área prioritária de preservação ecológica o Açude Público de Cajazeiras, Açude Grande.

Art. 30. Fica criado o FRAASC (Fundo de Reserva para o Auxílio aos Atingidos pela Seca e Outras Calamidades), a ser dirigido pela Comissão de Defesa Civil do Município de Cajazeiras — CODECIC.

Parágrafo único. Lei Complementar criará a Comissão de Defesa Civil do Município — CODECIC, composta pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Clube de Serviços, Trabalhadores Rurais, Produtores Rurais, Empresários e Igreja, com o objetivo de adotar medidas para assistir a população em caso de calamidade pública.

Art. 31. O Município destinará 5% de sua proposta orçamentária anual à execução de obras de infra-estrutura hídrica e elétrica e de assistência aos pequenos produtores rurais.

Art. 32. O Poder Público Municipal intentará esforços, com ou sem ônus, no sentido de adquirir terras agricultáveis, preferencialmente às margens do Açude Lagoa do Arroz, para o plantio de hortigranjeiros.

Parágrafo único. O Município na distribuição das terras de plantio, privilegiará as pessoas de baixa renda.

Art. 33. Fica criada a Comissão de Alto Nível, para efeito de levantamento histórico-documental de propriedades das margens do Açude Grande, em Cajazeiras.

Parágrafo único. Lei Complementar fixará finalidades, composição e atribuições desta Comissão.

Art. 34. Em caso de incorporação, pelo Governo Estadual ou entidade filantrópica sem fins lucrativos, do Colégio Municipal Monsenhor Constantino Vieira, fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir ao incorporador através de comodato com encargo, os bens móveis e imóveis daquela unidade de ensino, pelo tempo em que forem satisfeitas as condições impostas.

Parágrafo único. Neste caso, a incorporação será submetida à Câmara Municipal, considerando-se aprovada por maioria de 2/3, sendo que, não havendo a incorporação de que trata o *caput* deste artigo, fica a Prefeitura na obrigação de continuar com a manutenção da referida escola, dentro do programa de assistência educacional constante nesta Lei Orgânica.

Art. 35. Em 120 dias o Poder Executivo apresentará Plano de Controle e Fiscalização dos Gastos dos Veículos e Máquinas do Poder Público Municipal, à Câmara.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer revisão total no seu texto, após transcorridos 8 anos de sua promulgação, pelo voto de 2/3 dos Vereadores, em 2 turnos e com interstício de 10 dias entre o 1º e o 2º turnos.

Art. 37. O Regimento Interno da Câmara será elaborado, discutido e votado em regime de máxima prioridade, num prazo máximo de 90 dias, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 38. O Município, após 180 dias da promulgação da Lei Orgânica criará colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 39. O Prefeito Municipal deverá criar um quadro especial para assegurar o direito de trabalho dos servidores que tenham mais de 2 anos de efetivo exercício nas funções que ocupam, na data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 40. O Livro Próprio de que trata o § 3º do art. 61 desta Lei Orgânica, terá as seguintes características:

I — termo de abertura e de encerramento;

II — data da abertura;

III — páginas numeradas tipograficamente e com a rubrica do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As declarações prestadas no Livro Próprio ficarão à disposição para consulta durante uma semana após a posse.

Art. 41. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS — PB

ORGANOGRAMA DOS TRABALHOS CONSTITUINTES

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE	Presidente
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	Vice-Presidente
JOSEFA DA SILVA SANTOS	Relatora
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO	Sub-Relator
NILSON LOPES MEIRELES FILHO	Membro
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA	Suplente
ANTÔNIO FERREIRA LIMA	Suplente

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EUDOMAR PEREIRA DA COSTA	Presidente
SINFRÔNIO DE LIMA	Vice-Presidente
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	Relatora
JOSÉ VITORIANO NETO	Sub-Relator
ANTÔNIO FERREIRA LIMA	Membro
JOSÉ SOARES DA SILVA	Suplente
ANTÔNIO DE SOUZA LEITE	Suplente

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	Presidente
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO	Vice-Presidente
NILSON LOPES MEIRELES FILHO	Relator
ANTÔNIO DE SOUZA LEITE	Sub-Relator
JOSÉ VITORIANO NETO	Membro
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA	Suplente
MARIA DO CARMO RIBEIRO	Suplente

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

FRANCISCO BEZERRA LEANDRO	Presidente
JOSÉ SOARES DA SILVA	Vice-Presidente
ANTÔNIO DE SOUZA LEITE	Relator
NILSON LOPES MEIRELES FILHO	Sub-Relator
SINFRÔNIO DE LIMA	Membro
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	Suplente
ANTÔNIO FERREIRA LIMA	Suplente

OS SIGNATÁRIOS, ABAIXO ASSINADOS, SÃO VEREADORES CONSTITUINTES E ARTÍFICES DA PRESENTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Sala de Sessões, 5 de abril de 1990

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1

Altera matéria relativa à convocação de Suplentes de Vereadores, Pensionamento dos seus familiares e licença em decorrência de problemas de saúde, imprimindo nova redação aos artigos 39, 40 e 41.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGÂNICO:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 39. Além dos direitos e garantias previstas na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica, fica assegurada ao Vereador, em caso de invalidez permanente ou incapacidade, e a seus dependentes, em caso de falecimento do edil, uma Pensão estipulada em percentual de 80% dos seus subsídios.”

Art. 2º Fica suprimido o parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O *caput* do artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41. No caso de vagas, licenças iguais ou superiores a cento e vinte dias, em cada Sessão Legislativa, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente de Vereador, respectivo, pelo Presidente da Câmara.”

Art. 4º O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Suplente em exercício fará jus à remuneração integral de Vereador.”

Art. 5º Esta emenda entrará em vigor no dia 28 de fevereiro de 1991.

Paço da Câmara Municipal de Cajazeiras, 28 de fevereiro de 1991. —

Francisco Bezerra Leandro, Presidente — Eudomar Pereira da Costa, 1º Secretário.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/92

Os Vereadores, abaixo assinados, com base no inciso I do art. 43 da Lei Orgânica do Município, requer à Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras a apresentação, em plenário, para apreciação e aprovação do seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O § 1º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada, periodicamente, não podendo ultrapassar o índice inflacionário do período determinado.

Art. 2º O art. 17 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a redação seguinte acrescentados os parágrafos 1º e 2º

Art. 17. A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal e inciso VII da Emenda Constitucional nº 1/92.

§ 1º As receitas de que trata a referida Emenda Constitucional são todas aquelas definidas pela Lei Orçamentária do Município, exceto as oriundas de alienação de bens móveis e imóveis e de operação de crédito.”

§ 2º As despesas administrativas da Câmara Municipal ficarão isentas dos cálculos que determinarão a remuneração dos Vereadores.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cajazeiras, 18 de novembro de 1992. — (Seguem-se assinaturas.)